Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Agravo de Instrumento nº 1458999-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Vara da Fazenda Pública.
Agravante: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR/PR.
Agravado: Rudmar Luiz Pereira dos Santos.
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.

Vistos,

O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (Decreto Judiciário nº 180-DM), de forma que as custas deverão ser recolhidas quando da revogação da suspensão, sob pena de deserção. Assim, dou seguimento ao agravo.

A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR/PR, demonstra irresignação contra a decisão de fls. 17-18 - TJPR, proferida em mandado de segurança, que deferiu o pedido liminar, a fim de suspender os efeitos da Portaria nº 179/2015 - ADAPAR e, consequentemente, revigorar a Portaria nº 136/2014 - ADAPAR.

Alega, em suma que "*a questão diz respeito a obrigação da Associação dos fiscais da defesa agropecuária do Estado do Paraná (AFISA), estar devidamente inscrita perante o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), e assim obter a sua personalidade sindical, e lograr a dispensa remunerada de seu presidente*".

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Por fim, requereu a concessão de provimento recursal para que ao apelo seja concedido efeito suspensivo.

Num juízo perfunctório, **indefiro** o efeito ativo postulado.

Não obstante a relevância dos fundamentos trazidos pela agravante, estes não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como do *periculum in mora*.

Isto porque, sendo o impetrante/agravado servidor público estadual, fiscal de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná/ADAPAR/Engenheiro Agrônomo, e eleito presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná (AFISA-PR), tem direito ao afastamento de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.*
> *§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.*
> *§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação*

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

> *de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.*

Ademais, consta do Estatuto Social, que a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, é "*entidade máxima representativa dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira profissional, cargo agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) instituído pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que se encontram à disposição funcional na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), conforme art. 43, inc. II, § 2º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, bem como, dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira fiscalização da defesa agropecuária, no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, instituída pela Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)*".

Assim, sendo a AFISA-PR uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, não há que se falar em registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Razão pela qual, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo postulado.

Requisito informações ao juízo *a quo*, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a

parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

LUIZ MATEUS DE LIMA
Desembargador Relator